



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.008801/90-29

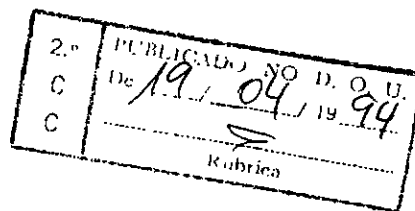
Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.116

Recurso nº: 87.278

Recorrente: AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

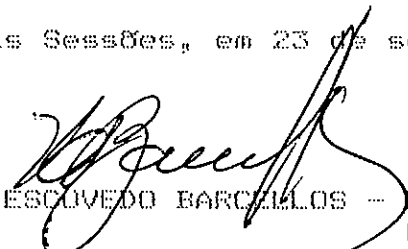


FINSOCIAL-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE CABRAL GAROFANO, TARASIO CAMPELO BORGES e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008801/90-29
Recurso nº 87.278
Acórdão nº 202-06.116
Recorrente: AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra Auto Posto D. Pedro I Ltda., por ter sido constatado recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL, decorrente de omissão de receita caracterizada pela análise de documentos e confrontações dos pagamentos e recebimentos efetuados pela empresa no ano de 1986, em virtude de ter a mesma apresentado declaração de rendimentos no formulário III - Lucro Presumido. Para comportar pagamentos no exercício no valor Cz\$ 10.314.075,38, a empresa apresentou como disponibilidade Cz\$ 7.869.193,00, verificando-se, desta forma, que o contribuinte lançou mão de recursos oriundos de omissão de vendas no valor de Cz\$ 2.444.882,38.

Defendendo-se, a autuada interpôs a impugnação de fls. 06/07, onde requer seja anulado o Auto de Infração (por ser este decorrente do de IRPJ), anexando cópia da impugnação referente ao processo dito matriz (fls. 08/13).

Prestada a Informação Fiscal (fls. 16), foram os autos encaminhados ao Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP que, a fls. 22, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos expostos no relatório e parecer da Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos/DRF-Santos (fls. 20/21).

Inconformada a empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 26/27 onde, após insurgir-se contra a decisão prolatada, requer seja aguardado o julgamento do Recurso pertencente ao processo relativo ao IRPJ.

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 106-5.273, 27/01/93, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte (fls. 61/64), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008801/90-29
Acórdão nº: 202-06.116

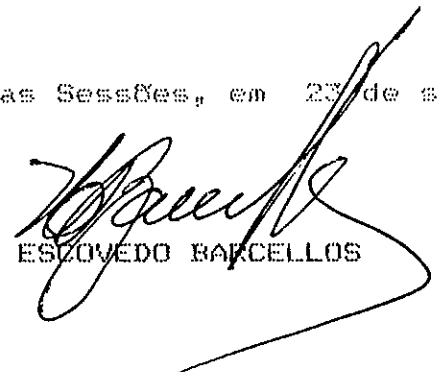
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. Sobre tal receita há de incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-5.273, juntado por cópia a fls. 61/64, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS